



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 615/617, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6076, São Paulo-SP - E-mail: sp3cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 29 de maio de 2020 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Christopher Alexander Roisin. Eu _____ (Escrevente Judiciário), subscrevi.

DECISÃO – OFÍCIO

Processo nº: **1021218-10.2020.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Contratos de Consumo (COVID-19)**
 Requerente: **Centro Acadêmico Cleusa Ferri (CACF) e outros**
 Requerido: **ISCP - Sociedade Educacional S.A.**

Vistos.

CENTRO ACADÊMICO CLEUSA FERRI - CACF, CENTRO ACADÊMICO “CERES REGINA DOMINGUES FRANCO” - CARDF e COMISSÃO DISCENTE DE MANEJO DE CRISE DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI propôs(useram) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI)**, qualificados, alegando, em síntese, que representam os alunos do curso de medicina oferecido pela ré. Argumentam que com a pandemia as aulas presenciais e em laboratórios os mais variados foram suspensas, passando a ser ministradas à distância, com o auxílio da tecnologia. Disseram que não há acesso aos livros, cuja aquisição é custosa. Argumentam sobre a dificuldade de acesso à rede mundial de computadores de alguns alunos, que retornaram às cidades de onde provém. Disse que a ré concedeu descontos substanciais a outros cursos, com a campanha “escolhacontinuar”, mas na qual o curso de medicina não foi incluído. Disseram que tentaram contato com a ré em mais de uma oportunidade, sem sucesso. Em razão disso, notificaram a ré para negociar a redução da mensalidade, sugerindo a metade do preço, em analogia ao que ocorreu com outros cursos da mesma universidade. Discorre sobre o equilíbrio do contrato e a possibilidade de sua revisão. Apresenta substancioso parecer

sobre a impropriedade do ensino à distância para o curso de medicina. Por essas razões, preservando o vínculo contratual, pretendem em sede de medida liminar “a redução dos valores das mensalidades pagas pelos Requerentes e seus representados em percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor das mesmas pagas hodiernamente, até decisão superveniente, galgada no convencimento do juízo face à apresentação de planilha aberta de custos auditáveis, demonstrando se houve ou não e em que dimensão, aumento de lucro frente à diminuição dos gastos com Custeio, Pessoal e Investimento da Requerida, causada pela cessação de suas atividades presenciais” (sic) (fls. 11); impor à ré que apresente planilha dos últimos doze meses sobre seus custos auditáveis para aferição do valor justo a ser pago; e impedir a ré de inscrever o nome dos alunos e dos responsáveis econômicos pelas mensalidades nos órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos (fls. 15/70).

O processo foi distribuído aos 25.04.2020 para uma das Varas da Fazenda Pública, que reconheceu sua incompetência aos 30.04.2020 (fls. 72).

Os autos aportaram nesta Vara aos 04.05.2020, data em que se os remeteu ao Ministério Público (fls. 74), onde foi recebido na mesma data.

A Promotoria de Justiça manifestou-se em seguida (fls. 92/96), pela concessão parcial da tutela.

A tentativa de conciliação realizada por vídeo conferências restou infrutífera (fls. 102/105) e, tendo sido disponibilizada apenas hoje, a decisão que seria proferida ontem, é proferida hoje.

É O RELATÓRIO para o momento.

O pedido de urgência deve ser deferido neste momento processual.

O *periculum in mora* é inegável.

Os alunos correm o risco de não conseguir quitar as mensalidades e, com isso, ter os seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito e, além disso, não conseguindo saldar o preço integral do semestre, de não poder se matricular no próximo em razão do débito do anterior.

A recessão que se avizinha traz à memória a quebra da bolsa de 1929 e suas consequências ainda são incertas para todos os agentes econômicos, entre eles o maior de todos, o mercado consumidor.

O *fumus boni iuris* decorre do regime geral de direito das obrigações.

A obrigação assumida pela é ré é complexa, mas sua parcela principal é um *fazer*, ministrar aulas presenciais e em laboratórios, com manuseio de materiais destinados à absorção de conhecimentos da ciência médica.

As aulas expositivas existem no complexo obrigacional assumido, mas não são as únicas, talvez nem sejam as principais.

Assim, parte das obrigações assumidas pela ré tornaram-se temporariamente impossíveis, incidindo na espécie o disposto no artigo 248, do Código Civil:

“Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.” [g.n.]

Se a impossibilidade decorreu de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe e não por culpa da ré, a obrigação apenas se resolve, sem qualquer indenização; mas sendo a impossibilidade temporária, não é caso de extinguir-se o vínculo obrigacional, senão adequá-lo a padrões razoáveis do que pode ainda ser cumprido e daquilo que deverá ser cumprido ao depois, com a normalização da vida humana no globo terrestre.

Desejando as partes a manutenção do vínculo jurídico que as enlaça, abra-se a porta da excepcional revisão do equilíbrio do contrato, nos termos do artigo 421, do Código Civil:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” [g.n.]

Não se trata de aplicação da teoria da imprevisão, prevista no artigo 317, do Código Civil, uma vez que não há desproporção manifesta entre o valor da prestação devida originalmente e aquele no momento da sua execução:

“Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o

do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”

O que há é a impossibilidade parcial da prestação de um dos contratantes, cujo feixe de obrigações é complexo e envolve vários fazeres, alguns de impossível cumprimento.

Não se trata igualmente de onerosidade excessiva, em que a prestação de um se torna excessivamente onerosa com extrema vantagem para a outra parte que ainda pode cumprir a sua (art. 478, CC), uma vez que as prestações de uma (fazer da ré) não pode ser cumprida do modo contratado, não sendo lícito exigir que a parte que a receberia e possui outra, de dar (pagar), (contra)prestação, continue cumprindo a sua integralmente.

Por isso, a argumentação relativa ao artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável.

O sinalagma está rompido temporariamente, pela impossibilidade da ré em cumprir integralmente sua parcela no ajuste, de modo que o credor dessa prestação e devedor da outra deseja equitativamente alterar as bases do contrato, de modo temporário, analogamente (*analogia legis*) ao que permite o artigo 479, do Código Civil:

“Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.”

Em resumo, se a ré não pode cumprir toda a sua obrigação que é complexa e envolve vários fazeres, não merece receber toda a contraprestação que lhe cabe.

Trata-se, isso sim, de aplicação do artigo 476, do Código Civil, isto é, de exceção de contrato não cumprido, ainda que parcial, sendo várias as obrigações contidas no contrato, na perspectiva da devedora do fazer:

“Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

Note-se, em remate, que esta decisão está em consonância com o PL nº 1163, de 2020, em tramitação pelo Senado Federal:

“Art. 1º Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento), enquanto estiver vigente a suspensão de funcionamento de suas atividades em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º. A redução de que trata o caput será aplicada a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão do funcionamento de suas atividades.

§ 2º. O disposto no caput se aplica às instituições privadas de ensino superior que desenvolvam suas atividades por meio de aulas presenciais.

Art. 2º A redução de que trata o art. 1º será cancelada imediatamente com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares.”

É verdade que o PL não está em vigor, nem é o fundamento desta decisão, mas é importante mencioná-lo, porque convolvendo-se em lei, aquilo que ora se deu por interpretação do sistema posto, será o que será dado pelo sistema pretendido, que não precisa existir para a mesma conclusão, porém que conferirá maior segurança jurídica às personagens de direito privado.

O mesmo pretende o Projeto de Lei nº 203, de 2020, da Assembleia do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de urgência formulado para: **i) REDUZIR**, temporariamente, enquanto a ré não puder cumprir integralmente sua obrigação de fazer, ministrando aulas presenciais com acesso a laboratórios e à biblioteca, as mensalidades de cada um dos alunos do curso de medicina que oferece à razão de 50% (cinquenta por cento); e **ii) IMPOR** à ré a obrigação de não fazer, consistente em não cobrar os valores das mensalidades além dos limites impostos por esta decisão, após sua intimação pessoal para cumpri-la, nem incluir o nome dos consumidores os órgãos de proteção ao crédito pelos valores além daqueles permitidos por este ato decisório, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de publicidade da inscrição de qualquer aluno por dívida em descompasso com esta decisão. A multa pela inscrição incide por dia e por aluno individualmente.

Observe-se quanto às *astreintes* o disposto no verbete nº 410, das Súmulas de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 410: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” (STJ, Súmula 410, Segunda Seção, julgado em 25/11/2009, REPDJe 03/02/2010, DJe 16/12/2009).

A cobrança irregular por parte da ré permitirá aos alunos pagar apenas metade da mensalidade pelo boleto enviado. Se não enviado ou se impossível o pagamento do boleto por valor menor, fica permitido aos alunos o depósito judicial do valor correto nos termos desta decisão. A cobrança irregular não gerará *astreintes*, havendo alternativa eficiente para o cumprimento da ordem.

Esta decisão servirá como ofício à ré, a ser encaminhada pelos autores, mediante comprovação em cinco dias.

2) Publique-se edital na forma do artigo 94, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.”

3) A ré se deu por citada às fls. 98, tendo participado da audiência conciliatória. Assim aguarde-se o prazo para oferta de resposta.

4) Ciência pessoal ao Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

Christopher Alexander Roisin
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

À ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.